



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	Rubrica

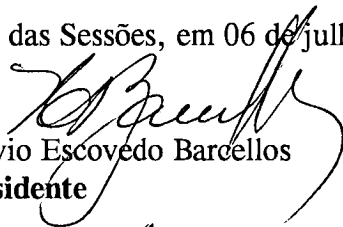
**Processo nº** : 10980.014942/92-42  
**Sessão de** : 06 de julho de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.911  
**Recurso nº** : 97.639  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CARAJÁS LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Maringá - PR

**ITR - IMÓVEL ENCRAVADO EM RESERVA INDÍGENA - Alegações não comprovadas são incapazes de infirmar a exigência fiscal. Recurso negado.**

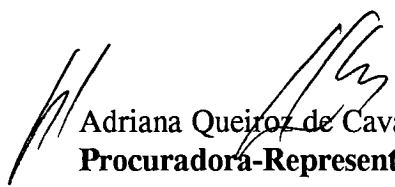
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CARAJÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Cavalho  
**Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garófano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n°** : 10980.014942/92-42  
**Acórdão n°** : 202-07.911  
**Recurso n°** : 97.639  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CARAJÁS LTDA.

## RELATÓRIO

O contribuinte acima, através da Notificação do ITR/92, com vencimento para 04.12.92, fls. 03, foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no valor de Cr\$ 1.944.150,00, referente ao imóvel "Gleba Altamira VI - Projeto Trairão", localizado no Município de São Félix do Xingu-PA, cadastrado no INCRA sob o Código 044 024 048 283 5, com área de 1.388,0ha.

Em Impugnação apresentada em 04.12.92, às fls. 01, a interessada alegou que o imóvel em tela não mais lhe pertencia, pois havia sido desapropriado pelo Governo Federal, em virtude do Decreto n° 98.865/90, da Portaria FUNAI n° 220/90 e do Parecer/FUNAI n° 15/91, que considerou a área como indígena.

Às fls. 11, o FISCO intimou a contribuinte a realizar as seguintes provas, no prazo de vinte dias:

- prova de que a área do imóvel encontra-se encravada na respectiva área desapropriada, mediante certidão fornecida pelo órgão desapropriador;
- prova de baixa junto ao INCRA e no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca onde se encontra registrado o imóvel (Certidão).

Em virtude da intimação retro, solicitou o impugnante, às fls. 13, a prorrogação do prazo, supra concedido, tendo a autoridade fiscal indeferido esse Requerimento às fls. 15.

O julgador de primeira instância, considerando que a contribuinte não apresentara provas para fundamentação do pleito em questão, decidiu negar razão à impugnação do sujeito passivo, em Decisão datada de 21.06.94 (fls. 16 a 18), assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.014942/92-42

Acórdão nº : 202-07.911

“ITR - EXERCÍCIO DE 1992 - A impugnação, formalizada por escrito deve ser apresentada, instruída com os documentos em que se fundamentar ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.( Decreto nº 70.235/72).”

Diante dessa decisão, recorreu a interessada, tempestivamente, a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 23 a 25), reafirmando a razão da primeira impugnação e acrescentando ao processo cópias dos seguintes documentos:

- 32;
- Título Definitivo de Propriedade do Imóvel (em nome do recorrente), fls.
  - Decreto nº 98.865/90, fls. 33;
  - Portaria nº 220/90, fls 34 e 35;
  - Parecer nº 15/91, fls. 36 a 39.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.014942/92-42

Acórdão nº : 202-07.911

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

É certo, e dúvidas não há, que as cópias dos novos documentos juntados aos autos na fase do recurso apenas comprovam “a interdição da área destinada a garantir a vida e o bem estar dos indígenas que ali habitam, nos locais indicados na Portaria constante de fls. 34 e seguintes, da FUNAI.” (grifo nosso).

O recorrente em nenhum momento logrou comprovar que o imóvel, objeto do Lançamento de fls. 03, esteja situado em área definitivamente reconhecida como reserva indígena.

Os documentos capazes de comprovar a situação defendida pelo recorrente, solicitados pela repartição de origem ainda na fase de preparo do processo, conforme Intimação de fls. 11, não foram apresentados pelo interessado.

A impugnação da exigência deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar, segundo o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo e o que mais dos autos constam, nego provimento ao presente recurso, para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO